**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012113-83.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL 1** 

Requerido: Rosiele Cilene Fernandes Pedro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL 1 propôs a presente ação contra o(a) ré(u) Rosiele Cilene Fernandes Pedro, requerendo a busca e apreensão do veículo ford ka, por falta de pagamento do financiamento.

A liminar de busca e apreensão foi suspensa pela decisão de folhas 58.

O veículo foi devolvido (folhas 72).

A decisão de folhas 163 deferiu o levantamento dos valores depositados em favor do autor.

A decisão de folhas 197, reiterando a decisão de folhas 163, determinou ao autor que esclarecesse se o valor depositado quitava o débito.

Manifestação da ré às folhas 201.

O autor não se manifestou a respeito da quitação do débito (folhas 209).

A ré, em manifestação de folhas 211, pede que o valor seja liberado em seu favor, para quitação do boleto.

Relatei. Decido.

Indefiro o pedido de folhas 211, porque a ré não comprovou o pagamento do boleto.

Outrossim, já houve determinação de que os valores sejam levantados pelo autor.

O veículo já foi devolvido. Depósitos foram realizados pela ré. O autor não esclareceu se os depositos quitaram o débito. O processo precisa de uma sentença, pondo fim ao litígio, eis que as partes não entraram em acordo.

Considerando isso, dou por purgada a mora.

A ré deu causa à propositura da ação. Deve ser condenada nos ônus sucumbenciais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, dando por purgada a mora. Sucumbente, condeno o(a) ré(a) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cumpra o cartório a decisão de folhas 163, expedindo-se guia de levantamento em favor da autor. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA